Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 54.510

(Processo nº. 2012/52131-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 074/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEEL.

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2012/52131-3

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Colares, referente ao Convênio n.º 074/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves. Prefeito à época, no valor de R$20.000,00 (Vinte Mil Reais), Objetivando a "Construção de uma quadra de areia".

A 5.ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução de valores, face à total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja, inclusive ao ex-secretário da SEEL, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, pela não emissão do Laudo Conclusivo do convênio.

Citados regularmente, somente o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão apresentou defesa, alegando que o responsável não apresentou a prestação de Contas a SEEL, justificando assim a não emissão do laudo.

Analisando a defesa, o Órgão Técnico mantem suas conclusões, entendendo que não houve o cumprimento do dever de emissão do laudo, posto que esta providência deveria ter acontecido, mesmo que atestando a não execução do ajuste.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo das multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a total ausência de qualquer documentação comprobatória de defesa, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12 julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Ivanito

Monteiro Gonçalves devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres públicos do valor de R$20.000,00 (Vinte Mil Reais) devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as multas de R$1.000,00 pelo débito apontado, e R$766,00 (Setecentos e Sessenta e Seis Reais), pela instauração da Tomada de Contas, ambas nos termos do art. 83, incisos III e VIII, da mesma lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 023.834.622-68, ao pagamento da importância de R$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 04.07.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de fevereiro de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/